TC 026.758/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) – CNPJ 55.492.425/0001-57

Responsáveis: Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), Gislei Siqueira Knierim, (CPF 468.701.800-91), Procuradora da ANCA, e Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA (CNPJ nº 55.492.425/0001-57)

Advogado ou Procurador constituído nos autos: Marcos Ataide Cavalcante, Marcos Vinicius Barrozo Cavalcante, Jaqueline Blondin de Albuquerque e Diogo Barrozo Cavalcante, inscritos na OAB/DF sob os n°s 11.618, 19.850, 11.543 e 26.471.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Julgamento pela irregularidade das contas. Débito e Multa.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor dos Srs. Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierim, procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), por não terem apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MinC/SE nº 325/2004 (Siafi nº 521976), celebrado em 30/12/2004 com a Secretaria de Programas e Projetos Culturais do Ministério da Cultura (SPPC/MinC), no valor de R$ 117.387,80, sendo R$ 93.750,00 da concedente e R$ 23.637,80 referentes à contrapartida.

HISTÓRICO

2. O cronograma de desembolso do convênio previa que os R$ 93.750,00 da concedente seriam liberados em cinco parcelas. Foram transferidas as três primeiras, conforme indicado no quadro abaixo:

Liberação dos Recursos			
1ª Parcela	25/2/2005	2005OB900128	R$ 25.000,00
2ª Parcela	9/8/2005	2005OB902727	R$ 17.187,50
3ª Parcela	6/1/2006	2006OB900003	R$ 17.187,50
Total			R$ 59.375,00

3. O projeto apoiado pelo Convênio nº 325/2004 tinha o objetivo declarado de apoiar o Projeto de Construção do Centro de Formação Gabriela Monteiro em Brazlândia/DF mediante a capacitação de 300 pessoas nas áreas de teatro, música, mamulengo, artesanato e rádio entre 2004 e 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, sendo que o Plano de Trabalho previa a aquisição de equipamentos eletrônicos, cadeiras e instrumentos musicais (peça 1, p. 126).

4. O exame técnico procedido na instrução à peça 3, concluiu o seguinte:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52665992.

4.1 a prestação de contas da 1ª parcela foi encaminhada em 7/12/2005, mas a documentação estava incompleta e foi considerada insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, conforme anotado no Parecer Técnico n° 197/2010/CGGPC/SCC/MinC, de 29/9/2010, que a reprovou (peça 2, p. 6-8);

4.2 foi também questionado o pagamento de despesas com água, energia elétrica e telefone, tendo em vista que itens dessa natureza são considerados incompatíveis com as disposições da IN STN n° 01/1997 (peça 2, p. 8);

4.3 não há na prestação de contas nenhuma evidência de que tenha havido a capacitação das 300 pessoas previstas, pois não foi apresentado o Relatório de Cumprimento de Objeto;

4.4 quanto à segunda e à terceira parcelas, o Parecer mencionado informa que as prestações de contas não foram apresentadas (peça 2, p. 6);

4.4 por diversas vezes, o MinC solicitou à entidade a correção da prestação de contas da 1ª parcela e o envio das prestações de contas das outras duas, sem êxito (peça1, p. 295, 369, 377, 387 e peça 2, p. 12);

4.5 na esfera administrativa, foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis por meio das notificações constantes da peça 2, p. 12, 42, 46 e 50, mas eles não sanaram as irregularidades nem recolheram a quantia impugnada.

4.6. os procuradores tiveram responsabilidade direta por atos praticados na apresentação e na execução do convênio, conforme atestam os seguintes documentos por eles subscritos:

4.6.1 Sra. Gislei Siqueira Knierim:
- Plano Básico de Divulgação do Convênio nº 325/2004 (peça 1, p. 66),
- Cronograma de Desembolso do Convênio nº 325/2004 (peça 1, p. 72).
- Convênio n° 325/2004-MinC/SE (peça 1, p. 142).

4.6.2 Sr. Luis Antonio Pasquetti:
- Relatório Físico Financeiro da 1ª Prestação de Contas do Convênio nº 325/2004 (peça 1, p. 180).
- Execução da Receita e Despesa da 1ª Prestação de Contas do Convênio nº 325/2004 (peça 1, p. 182).
- Relação de Pagamentos da 1ª Prestação de Contas do Convênio nº 325/2004 (peça 1, p. 184).
- Conciliação Bancária da 1ª Prestação de Contas do Convênio nº 325/2004 (peça 1, p. 204)

4.7 que a constituição de procuradores para agir em nome da entidade não afasta do seu titular a responsabilidade por culpa *in eligendo* ou *in vigilando* em caso de eventuais irregularidades cometidas na utilização de recursos públicos. Por essa razão, o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário-Geral da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) foi incluído no pólo passivo da presente tomada de contas especial.

4.8 que, com base no incidente de uniformização de jurisprudência que resultou no Acórdão 2763/2011 TCU – Plenário proferido em 19/10/2011, onde o TCU firmou o entendimento de que incide a responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado e seus administradores por dano ao erário na execução de convênios ou outras formas de ajuste com o poder público federal para o atingimento de uma finalidade pública, a ANCA foi incluída no rol de responsáveis pelas irregularidades apuradas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52665992.

4.9 que deveria ser promovida a citação do Secretário Geral, dos seus procuradores e da entidade para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 325/2004.

5. Assim, foram promovidas as referidas citações, por intermédio dos Ofícios 2684, 2685, 2686 e 2390, às peças 12 a 15, todos datados de 4/11/2014, sendo que apesar dos responsáveis terem tomado ciência das notificações, conforme ARs às peças 16 a 19, somente o Sr. Luis Antonio Pasquetti, por intermédio dos seus advogados legalmente constituídos, conforme procuração à peça 22, apresentou suas alegações de defesa acostadas à peça 35.

6. Tendo em vista que a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, na pessoa de seu representante legal, Sr. Adernar Paulo Ludwig, o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins e a Sra. Gislei Siqueira Knierim foram devidamente notificados conforme AR's constantes às peças 16, 17 e 19, e permaneceram silentes, transcorrido o prazo regimental fixado, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

EXAME TÉCNICO

7. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti, em resumo, apresentam o seguinte teor:

7.1 alega que não teve qualquer relação jurídica no firmamento do convênio em questão e sequer seu nome contou no preâmbulo do aludido termo avençado, especialmente em razão de que o mesmo não tinha competência estatutária e legal para firmar o supramencionado convênio, como não firmou;

7.2 aduz que o ajuste em tela fora assinado pela procuradora da ANCA, Sra. Gislei Siqueira Knierim, juntamente com o Secretário Geral, Sr. Célio Roberto Turino de Miranda, conforme documentos juntados à peça 1, p. 66, 72, 74, 76 e 142;

7.3 por fim, solicita, em razão dos princípios da economia processual, a extinção da presente Tomada de Conta Especial, em relação ao defendente Sr. Luis Antonio Pasquetti, por ausência de justo motivo para levar a efeito a sua condenação.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

8. Inicialmente, cabe esclarecer que o Sr. Celio Roberto Turino de Miranda, assinou o termo de convênio na condição de Secretário de Programas e Projetos Culturais do Ministério da Cultura, ou seja, equivocadamente o defendente aponta o Sr. Celio como Secretário Geral da ANCA, o que não procede como pode ser verificado à peça 35, p. 4 e 12.

9. Verifica-se ainda no referido termo de convênio (peça 35, p. 4), que o Secretário Geral e, portanto, representante da ANCA, era o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, todavia, não assinou o termo de convênio, porquanto foi representado naquele ato pela procuradora da ANCA, Sra. Gislei Siqueira Knierim (peça 35, p. 12).

10. Nesse ponto, cabe relembrar, conforme se verifica no subitem 4.7 supra, que o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário Geral da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) foi incluído no pólo passivo da presente tomada de contas especial, por possível culpa *in eligendo* ou *in vigilando,* todavia, cabe trazer aos presentes autos alguns aspectos considerados na defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, no âmbito do TC 021.870/2014-4, que podem afastar a sua responsabilização no presente processo:

10.1 anexou a sua defesa a Ata, datada de 15/5/2005, à peça 20, p. 12-20 daquele TC 021.870/2014-4, onde comprovou que naquela data foi eleito o novo Secretário Geral, Sr. Pedro Ivan

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52665992.

Christóffoli e apresentou também a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, datada de 2/2/2007, onde demonstra a posterior nomeação para o referido cargo do Sr. José Paulo dos Santos Pires, demonstrando também, naquela oportunidade, que apenas a primeira parcela do convênio fora recebida antes do seu afastamento da diretoria;

10.2 no caso presente verifica-se que as parcelas foram recebidas pela ANCA em 25/2/2005, 9/8/2005 e 6/1/2006, ou seja, aplicando o mesmo entendimento considerado naquela assentada, concluímos que o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins somente poderia ser responsabilizado, no presente processo de Tomada de Contas Especial, pelas irregularidades identificadas nas prestações de contas parciais que não foram sanadas, no período restrito da assinatura do Convênio MinC/SE nº 325/2004, em 30/12/2004, até a data da sua saída do cargo de Secretário Geral da ANCA em 15/5/2005;

10.3 assim, observa-se que a prestação de contas da primeira parcela no valor de R$ 25.000,00 e R$ 5.000,00 referente à contrapartida foi encaminhada somente em 7/12/2005, conforme documentos à peça 1, p. 176-253;

10.4 a análise prévia da prestação de contas (peça 1, p. 257-258) foi conclusiva no sentido em mudar a situação no Siafi de "a comprovar" para "a aprovar", todavia, restaram registradas falhas na apresentação de documentos que impediam concluir se foi ou não cumprido o objeto proposto pelo projeto;

10.5 ainda quanto à primeira parcela liberada, foi realizada análise denominada Parecer Técnico de Ponto de Cultura (peça 1, p. 267-271), concluindo que apesar do atingimento dos objetivos gerais do projeto, e tendo em vista que as falhas apontadas não foram consideradas graves, sugeriu-se que a aprovação da Prestação de Contas fosse condicionada a apresentação dos esclarecimentos/documentos faltantes.

11. Assim, considerando que as falhas que ocorreram dentro do período de gestão do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, apesar de não terem sido consideradas graves, impediam a aprovação da prestação de contas, podemos concluir que o referido gestor seria corresponsável, juntamente com a Sra. Gislei Siqueira Knierim, pelo valor de R$ 416,48, que restou como despesas não comprovadas (peça 1, p. 291).

12. Observa-se, entretanto, que o Ofício n° 65/GAB/SPPC/MINC (peça 1, p. 295), dando ciência do conteúdo da Informação n° 078/2006/SPCON/GEAR/SEFIC, foi encaminhado ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, no endereço da Associação, somente em 24/4/2006, ou seja, quase 1 ano após o termino do seu período de gestão (15/5/2005), sendo razoável supor que o responsável não tomou conhecimento do teor do referido ofício e mesmo que tivesse tomado não era mais da sua alçada adotar providências para devolução dos valores à conta do projeto.

13. Desse modo, podemos concluir que relativamente ao período de gestão do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, restaram sem comprovação valores que totalizaram R$ 416,48, entretanto, restou claro que o responsável não geriu diretamente os recursos e diante da baixa materialidade dos valores glosados na prestação de contas da 1ª parcela, entendemos que seria demasiadamente rigorosa a responsabilização do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins.

14. Por outro lado, não podemos acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti, acostadas na peça 35 e resumidas no item 7 supra, porquanto restou demonstrado no item 3 da instrução à peça 3 que foi ele o responsável pela 1ª prestação de contas, conforme pode ser verificado nos seguintes documentos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52665992.

- Relatório Físico Financeiro da 1ª Prestação de Contas do Convênio nº 325/2004 (peça 1, p. 180);

- Execução da Receita e Despesa da 1ª Prestação de Contas do Convênio nº 325/2004 (peça 1, p. 182);

- Relação de Pagamentos da 1ª Prestação de Contas do Convênio nº 325/2004 (peça 1, p. 184);

- Conciliação Bancária da1ª Prestação de Contas do Convênio nº 325/2004 (peça 1, p. 204).

15. Ademais, verifica-se na peça 1, p. 307, que o Sr. Luis Antonio Pasquetti constou como responsável no Plano de Trabalho referente ao aditamento ao Convênio nº 325/2004, visando suplementar os recursos para aquisição de KIT multimídia e prorrogar a vigência do convênio, constando a sua assinatura à peça 1, p. 307, 313, 315 e 379, ou seja, restou claramente caracterizado que o Sr. Luis Antonio Pasquetti era o responsável pelo Convênio 325/2004 juntamente com a Sra. Gislei Siqueira Knierim, porquanto também restou caracterizada a sua responsabilidade na assinatura dos documentos constantes à peça 1, p. 66, 72, 142, 325, 327.

16. Desse modo, entendemos que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti são insuficientes para afastar a sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas na Informação n° 078/2006/SPCON/GEAR/SEFIC e no Parecer Técnico nº 197/2010/CGGPC (peça 2, p. 4-8) que, em resumo, concluiu o seguinte:

16.1 a prestação de contas da 1ª parcela foi encaminhada no dia 7 de dezembro de 2005, porém apresentou as seguintes inconsistências:

- as metas/etapas 1. 3, 1. 7, 1.8, 1.10 e 2.22, foram executadas parcialmente;

- as metas/etapas 1.1, 1.2, 1.4, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 1.11. não foram executadas;

- não constou da Relação de Bens os itens 1. 3, 1. 7, 1.8, 1.9 e 1.1 0, sendo bens mensuráveis;

- os cheques 850005, 850006, 850007, 850008, 850009 e 850010, que encontram-se nos extratos, não estão discriminados na Relação de Pagamentos;

- despesas bancárias no valor de R$ 416,48;

- as propostas apresentadas pelas concorrentes não apresentaram o valor do orçamento por item;

- não foi enviado o material de divulgação, demonstrando a conclusão da 1ª etapa e dando os devidos créditos ao Ministério da Cultura;

- não foi enviado o Relatório de Cumprimento do Objeto.

- o Relatório de Execução Físico-Financeira - REFF, referente a primeira parcela, à peça 1, p. 180, assinado pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti, não confere com o previsto no plano de trabalho, pois os valores propostos não foram seguidos de acordo com o que foi aprovado, em alguns casos sendo superiores e em outros inferiores, sendo que o convenente, diversas vezes instado a fazê-lo, não apresentou nenhuma justificativa referente a essas diferenças;

- a Comissão Paritária DGI/SPPC, criada pela Portaria nº 368, de 19/9/2007, analisou o processo em 4 de outubro de 2007 e verificou a ocorrência de inconsistências no plano de trabalho como o pagamento de despesas com água, luz e telefone, sendo que, com relação aos Ofícios nº 186/GEPRO/SPPC/MinC, de 16 de abril de 2008 e nº 628/CGGPC/SCC/MinC, de 13 de outubro de 2009, solicitando justificativas com relação aos pagamentos mencionados realizados com recursos da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, não houve manifestação do convenente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52665992.

16.3 Em relação as prestações de contas das 2ª e 3ª parcelas, também não houve nenhuma resposta por parte do convenente, tendo sido solicitadas também por intermédio do Ofício n°628, de 13 de outubro de 2009, à peça 1, p. 387.

17. Desse modo, rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Luis Antonio Pasquetti, afastada a responsabilidade do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, conforme itens 12 e 13 supra, e diante da revelia da Associação Nacional de Cooperação Agrícola e da Sra. Gislei Siqueira Knierim, conforme item 6 supra, esgotadas todas as tentativas, conforme quadro à peça 2, p. 136, de obter a documentação complementar, referente a 1ª parcela e a prestação de contas das 2ª e 3ª parcelas que pudessem demonstrar o cumprimento do objeto e a correta aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Cultura, nos resta acompanhar a conclusão do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União, especificamente no seu item 6, à peça 2, p. 163, nos seguintes termos:

> 6. No Relatório de Tomada de Contas Especial n° 027/2012, acostado as fls. 267-269, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente a Senhora Gislei Siqueira Knierim e ao Senhor Luis Antonio Pasquetti, ocupantes dos cargos supramencionados a época da ocorrência dos fatos (fls. 251-252), em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 59.375,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 06/01/2005 a 02/08/2012, na forma da Decisão TCU n° 1.122/2000 - Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 - ambos do Plenário - TCU, atingiu a importância de R$ 160.614,72 (fls. 270-271). As inscrições em conta de responsabilidade, no SIAFI, foram efetuadas mediante a Nota de Lançamento n° 2012NL000050, de 03/08/2012 (fl. 272).
>
> 6.1. Entretanto, ressalta-se que o Tomador das Contas, ao elaborar o Demonstrativo de Débito as fls. 270-271, considerou como data para início de atualização do débito de uma das ordens bancárias o dia 06/01/2005, quando o correto seria 06/01/2006. Em razão disso, foi elaborado no âmbito dessa Coordenação-Geral o Demonstrativo de Débito as fls. 278-279, o qual apresenta o valor atualizado até 02/08/2012 de R$ 149.280,78, quantia pela qual propomos a certificação das presentes contas.
>
> 6.2. Ressalta-se, ainda, que o nome da entidade conveniada figurou como responsável na presente TCE somente na Nota de Lançamento do débito a fl. 272, deixando de ser incluído no Relatório de Tomada de Contas Especial n° 027/2012 na parte do cabeçalho, onde são inseridas as informações da TCE, e na Conclusão do Relatório, descumprindo-se, em parte, a orientação contida no Acórdão TCU n° 2763/2011 - Plenário.

18. Por derradeiro, cabe apenas aduzir que, com base no incidente de uniformização de jurisprudência que resultou no Acórdão 2763/2011 TCU – Plenário proferido em 19/10/2011, deve ser incluída a responsabilidade solidária da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) na condenação em débito.

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida no item 15 e 16 da Seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti, porquanto foi claramente estabelecido o nexo de causalidade entre a sua conduta e os fatos geradores das irregularidades apontadas nos subitens 16.1 a 16.3 da Seção "Exame Técnico", restando claro que mesmo não tendo assinado o termo de convênio, ele foi o autor do encaminhamento da prestação de contas incompleta ao Minc referente a 1ª parcela recebida e deixou de apresentar àquele Ministério a prestação de contas referentes a 2ª e 3ª parcelas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52665992.

20. Em outras palavras, quem gerenciava, de fato, o Convênio MinC/SE nº 325/2004 (Siafi nº 521976), amparado nos poderes outorgados pela procuração à peça 1, p. 58-60, era o Sr. Luis Antonio Pasquetti, conforme se observa nos documentos à peça 1, p. 78, 88, 182, 184, 186, 311, 313, 315, 323, 335 e 379.

21. No tocante ao que determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, cabendo propor que suas contas sejam julgadas irregulares e que o Sr. Luis Antonio Pasquetti seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Diante da revelia da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA e de sua procuradora Gislei Siqueira Knierim e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte desta última ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n° 325/2004, com inobservância da cláusula oitava, § 1º, do Termo de Convênio (peça 1, p. 81), e descumprimento da IN/STN nº 1, de 15/1/1997.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Cabe relembrar que a entidade tem inúmeros processos nesse Tribunal e em vista de sua importância, reproduz-se abaixo o seguinte trecho consignado no Voto do Relator do TC 011.172/2009-7, que trata de irregularidades identificadas em convênios com a ANCA:

> 3.1. Vale comentarmos as considerações tecidas pela equipe Secex/SP, que subsidiaram o Acórdão 2261/2005 - Plenário, referente ao TC 003.067/2005-4, relativo ao Relatório de Auditoria de interesse do Senado Federal, que tratou da consolidação das auditorias realizadas no âmbito das Secretarias de Controle Externo/TCU (4ª, 5ª, 6ª, São Paulo e RS), nos 109 convênios celebrados entre a União e várias instituições de direito privado, dentre as quais a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), no período de 1998 a 2004, por meio de 15 unidades gestoras de recursos da União, incluindo ministérios, secretarias especiais, autarquias e fundo.
>
> 3.2. Em relação à participação da ANCA, registrou-se o equivalente a 53,5% dos recursos repassados pela União no período enfocado, com a celebração de 63 convênios. Cabe informar que o convênio ora em análise, em que pese ter sido citado no Relatório de Auditoria, não se encontrava nos convênios relacionados para instauração de TCEs.
>
> 3.3. De acordo com o apurado naquela oportunidade: "O estatuto social da ANCA é composto de objetivos genéricos, a permitir que a entidade se candidate a atuar na execução de ações contidas nas mais diferentes funções de governo".
>
> 3.4. Conforme observado pela equipe, especificamente em relação à ANCA: "(...) sempre sem previsão legal ou do instrumento do convênio, subcontratam o objeto conveniado ou repassam recursos diretamente a entidades ligadas aos movimentos sociais que atuam no âmbito da questão agrária para execução das principais metas dos convênios, ou se valem de serviços prestados por colaboradores eventuais remunerados com recursos do convênio. Dessa forma, pode-se concluir que a ANCA e a (....) atuam muito mais como agências de captação de recursos para financiamento de atividades de interesse de pessoas e demais organizações vinculadas aos chamados movimentos sociais, formais e informais, do que como agentes próprios de execução de ações relativas a políticas públicas descentralizadas".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52665992.

> 3.5. Infere a equipe que esse tipo de irregularidade potencializa riscos de inexecuções ou execuções imperfeitas em razão da descentralização de execução de ações a entidades que não dispõem de condições ou de atribuições para executá-las, além de possibilitar a ocorrência de dano ao erário pela malversação ou desvio de recursos públicos.
>
> 3.6. Outro ponto abordado por ocasião daquela auditoria diz respeito à inexecução ou execução parcial dos objetos pactuados: "Em alguns convênios celebrados com a ANCA os elementos de comprovação trazidos ao processo são insuficientes à comprovação da efetiva realização do objeto. Há desde mudanças de locais de execução de eventos, sem prévio conhecimento e anuência do concedente, até a inexecução ou não aprovação da execução das metas conveniadas.

24. Também pertinente é o seguinte excerto do voto do Ministro-Relator do TC 011.390/2008-8, que aborda termo de parceria celebrado com Oscip, com as seguintes considerações a respeito da capacidade operacional dessas organizações, entre as quais se encontra a ANCA:

> Na maioria dos processos analisados verificou-se a existência de ONGs que se propõem a gerir recursos públicos de milhões de reais sem possuírem estrutura adequada e/ou sem pessoal com conhecimento técnico do objeto e da gestão de recursos públicos, o que não se coaduna com a legislação e entendimentos do Tribunal de Contas da União.
>
> Sobre a descentralização de convênio a outras ONGs, o TCU já detectou essa prática em 2005, em auditoria sobre ONGs ligadas ao Movimento dos Sem Terra (MST), conforme Acórdão 2.261/2005 TCU - Plenário, que apontou em seu item 3.2 a descentralização da execução de convênio a entidades que não dispõem de condições para consecução do objeto ou atribuições estatutárias para executá-lo. Especificamente sobre a ANCA, esse acórdão apontou que:
>
> a) não possuía quadro técnico especializado na área de execução dos convênios nem possuía, formalmente, estruturas organizacionais com departamentos e profissionais relativos a essas áreas ou àquelas mencionadas nos objetivos de seus estatutos sociais, seja no nível gerencial, seja operacional;
>
> b) sempre sem previsão legal ou do instrumento de convênio, subcontrata o objeto conveniado ou repassa recursos diretamente a entidades ligadas aos movimentos sociais que atuam no âmbito da questão agrária para execução das principais metas dos convênios, ou se valem de serviços prestados por colaboradores eventuais remunerados com recursos dos convênios;
>
> c) atua muito mais como agência de captação de recursos para financiamento de atividades de interesse de pessoas e demais organizações vinculadas aos chamados movimentos sociais, formais e informais, do que como agentes próprios de execução de ações relativas a políticas públicas descentralizadas;
>
> d) outras práticas adotadas pelos convenentes, como a triangulação da execução de metas dos planos de trabalho entre ONGs, com novas descentralizações de recursos não autorizadas nos instrumentos de convênios, aumentam ainda mais o risco de que a execução dos objetos venha a ser descentralizada para entidades que não disponham de condições para consecução ou de atribuições estatutárias para executá-lo;
>
> e) os valores dos convênios circulam entre as ONGs;
>
> f) esse tipo de irregularidade potencializa riscos de inexecuções ou execuções imperfeitas em razão da descentralização de execução de ações a entidades que não dispõem de condições ou de atribuições para executá-las, além de possibilitar a ocorrência de dano ao erário pela malversação ou desvio de recursos públicos.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

25. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52665992.

eventual devolução aos cofres do Fundo Nacional de Cultura do débito imputado pelo TCU, bem como com a aplicação de multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, à entidade e aos responsáveis, respectivamente previstos nos itens 44 e 45.1 das Orientações para benefícios do controle externo constantes do anexo da Portaria Segecex n º 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) que sejam julgadas irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), CNPJ 55.492.425/0001-57, e dos seus procuradores, Sr. Luis Antonio Pasquetti, CPF 279.425.620-34 e Sra. Gislei Siqueira Knierim, CPF 468.701.800-91, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em razão da não apresentação da documentação complementar referente 1ª parcela e do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas das 2ª e 3ª parcelas do Convênio n° 325/2004, celebrado entre a Secretaria de Programas e Projetos Culturais do Ministério da Cultura e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), para o desenvolvimento do Projeto: "Construção do Centro Cultural para fortalecimento da Produção Artística das Comunidades Camponesas e Democratização da Cultura Brasileira", com inobservância da cláusula oitava, § 1º e 2º do Termo de Convênio, e descumprimento da IN/STN nº 1, de 15/1/1997, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data original do débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor (R$)
25/2/2005	25.000,00
9/8/2005	17.187,50
6/1/2006	17.187,50

Valor total atualizado até 19/3/2015: R$ 179.174,10

b) seja aplicada aos responsáveis identificados, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e

d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

e) encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52665992.

À consideração superior

Secex/SP, 1ª DT, em 19 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
José Eduardo do Bomfim
AUFC – Mat. 914-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52665992.